

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALBERTO MOURÃO)

Dispõe sobre a prorrogação da vigência das leis de licitações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 193

I -;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, no dia 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, os órgãos e entidades públicas devem promover ações de capacitação e treinamento para adaptação aos novos procedimentos licitatórios previstas nesta Lei”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A despeito de a Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de licitações e Contratos) ter previsto, no art. 176, um tempo maior de adaptação a algumas das suas prescrições para os municípios menores, com até 20 mil habitantes, antes de alguns regramentos se tornarem efetivamente obrigatórios às pequenas municipalidades, o fato é que suas prescrições impõem mudanças que vão muito além do mero estabelecimento de ritos procedimentais das licitações: induzem a uma verdadeira reestruturação de perspectiva e de cultura organizacional, que se afigura verdadeiro desafio às administrações municipais¹.

Aliás, inúmeras críticas foram tecidas à "voracidade legislativa" da União, que, sob o signo da competência para estabelecer normas gerais de licitações e contratos vinculantes em todas as esferas da federação, teria detalhado de forma minuciosa todo o procedimento de licitação, deixando quase nenhum espaço para que os entes subnacionais exercitassem sua competência legislativa complementar.

Há quem afirme, por exemplo, que as disposições sobre os agentes públicos envolvidos nas contratações revestem-se de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria relativa à organização administrativa e não propriamente a regras gerais de licitações e contratos, o que importaria em burla às repartições de competências federativas fixadas na Constituição.

Bem por isso, nosso projeto de lei vem atender aos anseios de muitos gestores públicos dos entes subnacionais, os quais ainda não se sentem seguros nem detentores da estrutura administrativa necessária para dar cabo de modo pleno dos ditames da Lei nº 14.133, de 2021.

Ademais, a interpretação da nova Lei também pode gerar insegurança jurídica, levando a questionamentos e possíveis disputas judiciais.

¹ Sobre o assunto, o excelente artigo **Impactos da Nova Lei de Licitações e Contratos nos municípios brasileiros**, assinado por Marilene Carneiro Matos. Vide:

Nova Lei de Licitações e Contratos: Lei nº 14.133/2021: debates, perspectivas e desafios. Marilene Carneiro Matos, Felipe Dalenogare Alves, Rafael Amorim de Amorim (organizadores) – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023.



Assim, é importante prolongar a vigência das atuais leis de licitações para que haja um tempo hábil para que os órgãos e entidades públicas possam se adaptar às mudanças, por meio, por exemplo, de adequações nos sistemas de informação e nas rotinas administrativas.

Nesse sentido, nosso projeto de Lei busca garantir o bom êxito da Nova Lei de Licitações, sem comprometer a regularidade e a segurança dos procedimentos licitatórios, permitindo a capacitação dos agentes públicos e o aprimoramento das práticas administrativas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da chancela de nossa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALBERTO MOURÃO

2023-1616

